

ACÓRDÃO Nº. 53.164**Assunto:** Prestações de Contas

Processo nº. 2009/51160-6 - INSTITUTO DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E PRÁTICAS CULTURAIS E POPULARES DA AMAZÔNIA, referente ao Convênio SAGRI nº. 093/2007, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de responsabilidade do Sr. MANOEL BRAGANÇA PINHEIRO DE SOUZA, Presidente;

Processo nº. 2010/50589-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA, referente ao Convênio FA-PESPA nº. 028/2008, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), de responsabilidade do Sr. SILVIO CRESTANA, Diretor Presidente;

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 53.165**Assunto:** Prestação de Contas.

Processo nº. 2010/50115-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), referente ao Convênio nº 012/2009, firmado com a SEPOF, de responsabilidade do Sr. ÁLVARO BRITO XAVIER, Prefeito à época;

Processo nº. 2010/52737-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ AÇÚ, no valor de R\$ 49.891,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e um reais), referente ao Convênio nº. 015/2010, firmados com a SEPOV, de responsabilidade da Sra. SANDRA MIKI UESUGI NOGUEIRA, Prefeita.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso I, e art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 53.166**Processo nº. 2010/50779-6**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 35/2007 firmado entre o INSTITUTO PARA FORMAÇÃO POLÍTICA, SINDICAL, AMBIENTAL E PROFISSIONAL DA AMAZÔNIA e a ALEPA.

Responsável: Sr. SULIVAN SANTA BRÍGIDA, Presidente à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso I c/c art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), com isenção de multa regimental face a aplicação do Prejulgado nº. 14 desta Corte, e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 53.167**Processo nº. 2010/50782-1**

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO, referente ao Exercício Financeiro de 2009.

Responsável: Sr. EDILSON RODRIGUES DE SOUZA, Secretário.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I e art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 8.192.400,74 (oito milhões, cento e noventa e dois mil, quatrocentos reais, setenta e quatro centavos) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 53.168**Processo nº. 2010/50867-5**

Assunto: Prestação de Contas relativo ao Exercício Financeiro de 2009, da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ.

Responsável: Sr. IBRAIM JOSÉ DAS MERCES ROCHA - Procurador à época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I e art.60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 65.354.905,17 (sessenta e cinco milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e cinco reais e dezessete centavos) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 53.169**Processo nº. 2011/52784-6**

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício 2011 da SECRETARIA DE ESTADO DE PROJETOS ESTRATÉGICOS.

Responsável: Sr. SHIDNEY JORGE ROSA, Secretário à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$-1.038.054,11 (Hum milhão, trinta e oito mil, cinqüenta e quatro reais e onze centavos), e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 53.170**Processo nº. 2012/52173-2**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 202/2008 e Termos Aditivos firmados entre a FEDERAÇÃO PARAENSE DE FUTEBOL e a SEEL.

Responsável: Sr. ANTONIO CARLOS NUNES DE LIMA, Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 58, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, arquivar o processo de Tomada de Contas, referente ao Convênio nº 202/2008, por perda de objeto.

RESOLUÇÃO Nº. 18.564**Processo nº. 2010/50659-0**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio 219/2008 e Termo Aditivo firmados entre a FEDERAÇÃO PARAENSE DE SURF e a SEEL.

Responsáveis: Sr. ROBERTO EDUARDO BASTOS LISBOA - Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 179, § 3º e 4º inciso II, do Ato 63, de 17 de dezembro de 2012, determinar a reabertura da instrução processual, a fim de que o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de Contas no prazo regimental, manifestem-se sobre a documentação ora apresentada.

RESOLUÇÃO Nº. 18.566**Processo nº. 2008/53592-6**

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Proposta de Decisão: Auditor ODILON INÁCIO TEIXEIRA (vencido)

Conselheiro designado para lavrar a Decisão: LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 2º do art. 191 do Regimento)

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, vencidos a proposta de decisão da Exmº Sr. Auditor e os votos dos Exmºs. Srs. Conselheiros Maria de Lourdes Lima de Oliveira e Ivan Barbosa da Cunha, com fundamento no art. 89 do Regimento Interno desta Corte, determinar o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

RESOLUÇÃO Nº. 18.567**Processo nº. 2009/52268-0**

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Proposta de Decisão: Auditora PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (vencida)

Conselheiro designado para lavrar a Decisão: LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 2º do art. 191 do Regimento)

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, vencidos a proposta de decisão da Exmº Sr. Auditor e os votos dos Exmºs. Srs. Conselheiros Maria de Lourdes Lima de Oliveira e Ivan Barbosa da Cunha, com fundamento no art. 89 do Regimento Interno desta Corte, determinar o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 676398**PORTARIA Nº 28.424 DE 22 DE ABRIL DE 2014**

CONCEDER à servidora **ANA SOCORRO Q. AMAZONAS**, Auditor de Controle Externo TCE-ATNS-603 Classe A Nível 1, matrícula nº 0100115, 28 (vinte e oito) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº 5.810/94, no período de 07-04 a 04-05-2014.

PORTARIAS Nº 28.419, Nº 28.420, Nº 28.421, Nº 28.422, Nº 28.423 E Nº 28.425, DE 22 DE ABRIL DE 2014 REFERENTES À CONCESSÃO DE LICENÇA SAÚDE.

PORTARIAS Nº 28.431, Nº 28.432, Nº 28.433, Nº 28.434, Nº 28.435 E Nº 28.437, DE 23 DE ABRIL DE 2014 REFERENTES À CONCESSÃO DE LICENÇA SAÚDE.

**ATOS 66. 67. E 68
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 676551**

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 08/04/2014, tomou as seguintes decisões:

ATO Nº 66

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 81, de 26 de abril de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará) e no art. 276 e seguintes do Ato nº 63, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará);

CONSIDERANDO o disposto no art. 294 do Ato nº 63, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará);

CONSIDERANDO proposta da Presidência, conforme consta da Ata da Sessão Ordinária nº 5.217, desta data, RESOLVE PROMULGAR unanimemente o seguinte ATO:

Art. 1º Os arts. 12, 15, 29, 31, 35, 41, 52, 53, 55, 56, 67, 68, 86, 91, 123, 134, 141, 142, 143, 149, 150, 151, 152, 158, 178, 179, 184, 191, 204, 207, 240, 264, 265, 266, 270, 271, 272 e 277 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

I -

h) recurso das decisões do Tribunal ou agravo regimental;

.....

II -

.....

h) agravo referente à matéria administrativa interna;

....." (NR)

"At. 15.

.....

XXXIII - visar certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei;

.....

§ 5º O Presidente poderá delegar as atribuições previstas nos incisos V, VI, XIV, XV, XIX e XXXIII.

....." (NR)

"Art. 29.

.....

§ 1º O relator, mantida a atribuição de presidir a instrução do processo, poderá baixar portaria para fins exclusivos de delegar ao Diretor do Departamento de Controle Externo as atribuições previstas no inciso II e ao Secretário, as atribuições previstas nos incisos III, IV e VII no que couber.

....." (NR)

"Art. 31.

Parágrafo único. Por motivo de consciência ou foro íntimo, os Conselheiros poderão declarar-se suspeitos de relatar e votar."(NR)

"Art. 35.

.....

III - atuar na sessão, para efeito de quórum, sempre que convocados pelo Presidente;

IV - atuar em caráter permanente junto ao Tribunal Pleno ou Câmaras;

V - presidir e orientar a instrução processual da matéria da qual seja Relator; determinando todas as providências e diligências necessárias àquele fim;

VI - relatar e propor decisão por escrito dos processos que lhe sejam distribuídos, a ser votada pelos Conselheiros, e participar da discussão sobre esses autos;

VII - determinar a expedição de comunicação de audiência, citação e notificação, nos processos de sua relatoria;

VIII - encaminhar ao Ministério Público de Contas os processos que presidir e orientar a instrução processual;

IX - decidir quanto ao andamento urgente de processo ou de expediente que lhe tenha sido distribuído, fixando os prazos que julgar necessários, nos termos previstos em lei e neste Regimento;

X - participar de sindicância e comissão de processo administrativo, quando designados pela Presidência;

XI - auxiliar o Presidente no exercício de suas atribuições, quando assim designados;

XII - exercer as demais atribuições que lhes, explícita ou implicitamente, forem conferidas pela Lei Orgânica deste Tribunal, pelo Regimento ou que resultarem de deliberação do Tribunal Pleno.

.....

§ 2º O relator, mantida a atribuição de presidir a instrução do processo, poderá baixar portaria para fins exclusivos de delegar ao Diretor do Departamento de Controle Externo as atribuições previstas no inciso V e ao Secretário as atribuições previstas nos incisos VII e VIII.

....." (NR)

"Art. 41.

.....

§ 3º À unidade incumbida dos serviços de protocolo compete